

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | | |
| <p>Autor: Dep. Gilberto Cattani</p> | | |

Substitutivo integral nº. 02 ao Projeto de lei 956/2022 (Mensagem 180/2022), que “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB, revoga dispositivo da Lei nº 10.819, de 28 de janeiro de 2019, e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º. A Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000 (DOE de 29/03/2000), que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB e dá outras providências, passa a vigorar com as alterações, acréscimos e revogações a seguir indicados:

I – acrescentado o § 2º-A ao artigo 7º-A, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A (...)

(...)

§ 2º-A Fica dispensado recolhimento da contribuição ao FETHAB, nas hipóteses previstas no inciso I do caput deste artigo, nas remessas de algodão em pluma para beneficiamento em estabelecimento industrial de fio têxtil, instalado no território mato-grossense, desde que atendidas as disposições fixadas no regulamento desta lei.”

| | | |
|---|--|---|
|  | Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa |  |
|---|--|---|

II – alterados os incisos II e III do caput do artigo 14-I, conforme segue:

“I - 10% (dez por cento), para realização de projetos e investimentos que tenham a participação da MT PAR;

II – 80% (oitenta por cento) para aplicação em obras de infraestrutura em transporte e em habitação geridas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística SINFRA;

III – 10% (dez por cento) para aplicação, pelo Tesouro Estadual, em assistência social; redação: (...).”

III – alteradas os incisos I e II, do artigo 15, com a seguinte redação:

“Art. 15 (...)

I – 10% (dez por cento) do total será destinado ao Estado, para financiamento de ações da agricultura familiar, com destaque a infraestrutura (estradas e logística) e habitação no campo, vedado o uso para folha de pagamento, custeios e encargos sociais;

II – 90% (noventa por cento) do total será destinado aos Municípios, sendo:

a) no mínimo 60% do total para aplicação:

1) nas obras de manutenção das rodovias estaduais não pavimentadas, e;

2) nas obras de construção e manutenção das rodovias municipais, também em pontes e bueiros;

3) na manutenção ou construção de bueiros e pontes de até doze metros, nas rodovias estaduais não pavimentadas;

4) na aquisição e manutenção de equipamentos rodoviários, combustíveis, lubrificantes, peças e serviços de manutenção para atender, exclusivamente as obras e os serviços relacionados;

b) no máximo de 40% (quarenta por cento) do total para aplicação em habitação, saneamento e mobilidade urbana.”

IV – alteradas os §§ 13, 16 e 17, do artigo 15, com a seguinte redação:

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
|---|--|---|

“§ 13 Para garantir o acompanhamento e fiscalização dos recursos financeiros de que trata o inciso II do caput deste artigo, o Poder Executivo Municipal deverá no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, criar Conselhos Municipais de caráter deliberativo e composição paritária, sendo 05 (cinco) membros do Governo e 05 (cinco) membros da sociedade civil, sob pena de suspensão imediata do repasse.

§ 16 A regulamentação prevista no inciso II do caput deste artigo deverá considerar, inclusive, as rodovias estaduais planejadas.

§ 17 O Poder Executivo Municipal pode, a título de contrapartida, utilizar os recursos do FETHAB para celebrar convênios com a União ou com o Estado de Mato grosso, cuja finalidade seja obras e serviços previstos nesta Lei.”

V – acrescentado o artigo 18-E, com a seguinte redação:

“Art. 18-E Os recursos advindos da arrecadação da contribuição ao Fundo de Transporte e Habitação, decorrente do disposto nos Capítulos II e III desta lei, poderão ser utilizados para pagamento ou garantia de operações de crédito contratadas e a contratar para investimentos em relacionados a obras de infraestrutura, transporte e habitação.”

VI – acrescentado o artigo 18-F, com a seguinte redação:

Art. 18-F. As modificações introduzidas por esta lei valerão pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 2º. Art. 2º Ficam revogados o § 3º do artigo 7º-D-1, e o inciso IV do § 11, o § 12, o inciso II do § 13 e os §§ 14 e 15, do artigo 15, todos da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000 e o inciso III do artigo 3º da Lei nº 10.818, de 28 de janeiro de 2019.

Artigo 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tipo substitutivo integral visa aperfeiçoar a redação do projeto de lei originário, e seu substitutivo integral nº. 1, no sentido de atender a apontamentos da formulados pela população de Mato Grosso, que sempre estão nos auxiliando no aperfeiçoamento de instrumentos que beneficiarão a sociedade mato-grossense.



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Dezembro de 2022

Gilberto Cattani
Deputado Estadual